

3. O Comité, tendo verificado que não foram introduzidas quaisquer alterações nos textos objecto da codificação, manifesta o seu acordo em relação à proposta

e congratula-se com o objectivo de racionalização pretendido.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1991.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

François STAEDLIN

**Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia no domínio dos transportes <sup>(1)</sup>**

(92/C 40/07)

Em 28 de Junho de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 75º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 13 de Novembro de 1991. Relatora Anna Bredima-Savopoulou.

Na 291ª reunião plenária (sessão de 27 de Novembro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria e uma abstenção, o seguinte parecer.

O Acordo entre a Comunidade e a Jugoslávia no domínio dos transportes foi assinado em 24 de Junho de 1991. O parecer do Comité que o tem por objecto reveste, assim, uma natureza mais formal que substancial, dado não ser previsível que possam ser tidas em conta eventuais propostas de modificação. Nestas condições, o presente parecer pode limitar-se às observações que seguem:

1. O Acordo permitirá um desenvolvimento coordenado dos transportes entre os territórios das duas partes contratantes e favorecerá o trânsito rodoviário e ferroviário entre a Grécia e o resto da Comunidade; por este facto, a sua celebração é justo motivo de regozijo.

2. O Comité manifesta profunda preocupação pela actual crise política na Jugoslávia, que tem graves reper-

cussões sobre o transporte de mercadorias da Comunidade com destino à Grécia e ao Médio Oriente e com trânsito pela Jugoslávia, e desejaria vê-la rapidamente solucionada. O Comité verifica também, com preocupação, que estão a ser seriamente afectados quer as exportações da Grécia para os restantes Estados-membros da CE, quer o transporte de passageiros (turistas) comunitários em direcção à Grécia, com passagem pela Jugoslávia, e exorta a Comunidade a desenvolver outras acções em caso de persistência da crise.

3. O Comité constata que as negociações entre a Comunidade, por um lado, e a Suíça e a Áustria, por outro lado, se concluíram igualmente pela celebração de um acordo de princípio em 21 de Outubro de 1991, o que facilitará também o trânsito entre a Comunidade e a Grécia através da Jugoslávia.

4. O Acordo celebrado por um período de dez anos entre a Comunidade e a Jugoslávia prevê um acréscimo

<sup>(1)</sup> JO nº C 181 de 12. 7. 1991, p. 5.

cumulativo anual de 5% do montante total das autorizações de trânsito a favor da Comunidade. O Comité reserva-se a iniciativa de tomar posição sobre a repartição destas autorizações adicionais entre os Estados-membros, questão que deverá ser objecto de proposta da Comissão, sobre a qual o Comité espera vir a ser consultado em tempo útil.

5. O Comité recomenda à Comunidade que inicie negociações para celebração de um acordo sobre transporte marítimo, aéreo e por vias navegáveis interiores entre a Comunidade Europeia e a Jugoslávia, que respeite o acervo comunitário nestes domínios.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1991.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
François STAEDLIN

---

**Parecer sobre a proposta de sexta directiva do Conselho relativa às disposições respeitantes à hora de verão <sup>(1)</sup>**

(92/C 40/08)

Em 20 de Agosto de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações, encarregada de preparar os trabalhos sobre esta matéria, emitiu parecer em 13 de Novembro de 1991, sendo relatora Angela Guillaume.

Na 291ª reunião plenária (sessão de 27 de Novembro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria, com 1 abstenção, o seguinte parecer.

## 1. Introdução

1.1. O Conselho de Ministros já adoptou cinco directivas relativas às disposições respeitantes à hora de verão. Muito recentemente, em 21 de Dezembro de 1988, o Conselho de Ministros determinou que, nos anos 1990, 1991 e 1992, a hora de verão em toda a Comunidade começasse à uma hora da manhã, tempo universal, no último domingo do mês de Março e terminasse à uma hora da manhã, tempo universal, no último domingo do mês de Setembro.

1.2. Foi incluída, no entanto, uma derrogação relativamente ao Reino Unido e à Irlanda, permitindo a estes dois Estados-membros tomarem as medidas necessárias para que o período da hora de verão nos anos supramencionados termine à uma hora da manhã, tempo universal, no quarto domingo de Outubro, isto é, quatro semanas mais tarde do que nos restantes Estados-membros.

1.3. Até agora, o Reino Unido e a Irlanda têm sido diferentes do resto da Comunidade.

1.4. No último parecer de 31 de Dezembro de 1988, o Comité instou uma vez mais para que fosse estabelecido, o mais rapidamente possível, um padrão não só para o início como para o fim da hora de verão.

1.5. A última proposta da Comissão para 1993 et 1994 admite, uma vez mais, a possibilidade acima referida de uma data para o final da hora de verão nos Estados-membros do Continente e uma outra diferente para o Reino Unido e para a Irlanda.

## 2. Observações na generalidade

2.1. Se a hora de verão terminasse no mesmo dia em toda a Comunidade, evitar-se-iam aos transportadores e viajantes e ao mundo dos negócios muitas dificuldades e despesas consideráveis provocadas pelo facto de a alteração da hora ser em dias diferentes.

(1) JO nº C 219 de 22. 8. 1991, p. 4.